



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22  
Recurso nº : 114.992 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1989 a 1990  
Recorrente : CHOCOLATE CASEIRO BAHIA LTDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão nº : 103-19.341

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS**

Não constitui hipótese de nulidade a decisão de primeira instância que engloba, em uma só peça, todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Norma processual prevista no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
OMISSÃO DE COMPRAS**

A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscal.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO**

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador de tributos, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATE CASEIRO BAHIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 4.048.200,00 e NCz\$ 243.513,62 dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectiva-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22  
Acórdão nº : 103-19.341

mente; excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO; ajustar as exigências reflexas da Contribuição Social e do FINSOCIAL; e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22  
Acórdão nº : 103-19.341  
Recurso nº : 114.992  
Recorrente : CHOCOLATE CASEIRO BAHIA LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CHOCOLATE CASEIRO BAHIA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 238, 245, 252, 262 e 271 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, ao Programa de Integração Social, ao Fundo de Investimento Social, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro, devidos nos exercícios de 1989 a 1990.

A exigência fiscal decorre de: (1) omissão de receita caracterizada pela transferência de produtos da matriz para as filiais; (2) omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização das receitas de vendas; (3) omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários, a título de empréstimos dos sócios; (4) omissão de receita caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras; (5) subavaliação de estoques apurada com base nos Livros de Inventário; (6) bens do ativo permanente contabilizados indevidamente como despesas; (7) correção monetária credora a menor, em virtude do item anterior; (8) compensação indevida do prejuízo fiscal; e (9) falta de incorporação ao capital social, no exercício seguinte, do montante do imposto não recolhido em virtude do gozo de isenção. No exercício de 1989, o valor tributável foi compensado com o prejuízo fiscal declarado no próprio exercício, remanescendo, ainda, Cz\$ 12.206.628,03.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157, 175, 178, 179, 181, 182, 183, 185, 186, 382, 387, inciso II, 413 e §§, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e arts. 4º a 19 da Lei nº 7.799/89 (IRPJ); art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/88 (IRRF); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).



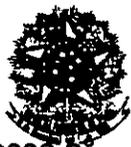
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22  
Acórdão nº : 103-19.341

Na impugnação de fls. 281, a atuada contesta parcialmente o lançamento, concordando, assim, com a omissão de receita caracterizada pela saída de produtos para as filiais (item 1), omissão de receita caracterizada pela não contabilização das vendas (item 2) e pela subavaliação do estoque final (item 5). Quanto aos demais itens, alega que deve ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 2.457.000,00 relativo à NF que foi cancelada da empresa Chocolate Garoto Ltda; que a glosa das despesas tidas como aquisição de bens do ativo permanente não procede porque de valor irrisório e gastos com materiais de construção e de pintura; que a correção monetária a menor é decorrência do item anterior, de modo que descabe também qualquer exigência. Afirma que mesmo se fosse correta a glosa da despesa, o reconhecimento dessa correção teria reflexo compensatório no exercício posterior a favor da atuada. Requer a nulidade do lançamento relativo ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro, posto que os tribunais consideram inconstitucional sua cobrança com aumento de alíquota e, com relação à contribuição social, ser idêntica à base de cálculo do IRPJ. A atuada não questionou o lançamento decorrente da falta de comprovação dos suprimentos (item 3) nem a falta de incorporação ao capital social, no exercício seguinte, do montante do imposto não recolhido em virtude do gozo de isenção (item 9).

A autoridade de primeira instância, por sua vez, rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, julga parcialmente procedente ação fiscal para excluir parcela relativa à nota fiscal emitida pela Chocolate Garoto Ltda, as notas fiscais das bandejas de *inox* porque dedutíveis dentro na ressalva do art. 193 do RIR/80, a parte da correção monetária pelo reconhecimento dos reflexos no patrimônio líquido; excluir a exigência do FINSOCIAL calculada com base em alíquotas superiores a 0,5% com fulcro na Medida Provisória nº 1.110/95; cancelar a exigência do imposto de fonte porque fundamentado nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e cancelar a exigência da contribuição social relativa ao período-base encerrado em 31/12/88. Ajustou, ademais, as exigências decorrentes.

Ciente em 07/04/97 conforme recibo de fls. 318, a atuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 06/05/97. Em suas razões, requer o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10508.000590/93-22  
Acórdão n° : 103-19.341

cancelamento da contribuição social relativa ao exercício de 1990 alegando que a referida contribuição foi declarada inconstitucional pelo STF por possuir a mesma base de cálculo do imposto de renda em afronta ao art. 154, I, da CF/88. Entende que o auto deve ser considerado nulo, posto que diz respeito à cobrança de suposta contribuição que não teve prevalecer, por ser, flagrantemente, inconstitucional.

Quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, alega nulidade da decisão visto que o julgador não poderia abarcar, em um só decisório, considerações de mérito sobre várias peças de autuação (principal e decorrentes). No mérito, reitera os argumentos tecidos na peça vestibular, acrescentando que as despesas realizadas (materiais de construção e pintura) são dedutíveis. Cita a jurisprudência administrativa (Acórdão n° 105-4112) no sentido de que *ao efetuar a tributação da correção monetária dos valores da empresa, em exercícios sucessivos, deverá a fiscalização considerar o reflexo da variação monetária credora do patrimônio líquido, que tal procedimento acarreta, a partir do segundo exercício tributado.*

No que tange à contribuição ao FINSOCIAL, a autuada requer o cancelamento da exigência por entender que a exação não podia ser cobrada pela União, uma vez que não estava elencado no art. 153 do texto constitucional. Também não podia ser cobrado com base na competência residual da União porque não tinha natureza cumulativa, não tinha sido instituído por Lei Complementar e porque tinha a mesma base de cálculo de outros tributos.

Às fls. 333, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22  
Acórdão nº : 103-19.341

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A preliminar de nulidade argüida pela recorrente há de ser rejeitada pela Câmara, pois o fato de o julgador englobar, em uma só decisão, os fundamentos legais e razões de decidir não constitui hipótese de possa invalidar o procedimento fiscal. Ao contrário, o art. 31 do Decreto nº 70/235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determina que *"a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências".*

No mérito, remanesce em litígio as parcelas correspondentes à omissão de receita caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras; dos bens do ativo permanente contabilizados indevidamente como despesas; da correção monetária credora a menor em virtude do item anterior; da compensação indevida do prejuízo fiscal; da contribuição social e do FINSOCIAL.

Quanto à omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras, curvo-me à jurisprudência deste Pretório. Com efeito, após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa do lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora. Por estas razões, dou provimento ao recurso a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10508.000590/93-22  
Acórdão nº : 103-19.341

No que se refere às despesas glosadas, entendo que deve ser mantida a tributação. As notas fiscais juntadas pela fiscalização, bem como as folhas de pagamento do departamento de "construção civil e ampliação", de fato, leva-nos a concluir pela existência de obras no estabelecimento da recorrente. Tais despesas/custos deveriam ser registrados no ativo permanente. Mantida esta parcela, mantém-se também a correção monetária. Neste aspecto, releva notar que a autoridade monocrática já providenciou os ajustes necessários (reconhecimento dos reflexos no patrimônio líquido), ocasião em que excluiu a parcela de NCz\$ 25.226,64.

Quantos aos argumentos tecidos pela recorrente em relação à contribuição social sobre o lucro e a contribuição devida ao Fundo de Investimento Social peço venia para dela discordar pois entendo que as inconstitucionalidades que se revestiam as exações foram afastadas com a edição da Resolução nº 11/95 do Senado Federal e da Medida Provisória nº 1.621-32, de 12/02/98. Não merece reparos a decisão recorrida.

No que se refere à exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, e em pese os argumentos tecidos pela autoridade monocrática, novamente discordo da decisão recorrida pois entendo que o lançamento fundamentado nas disposições dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 é totalmente insubsistente. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei. O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

Quanto aos demais lançamentos, e considerando que são os mesmos elementos de prova que fundamentam os procedimentos fiscais, é de se ajustar as exigências reflexas, bem como o prejuízo fiscal compensado indevidamente, tendo em vista a estreita correção de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n° : 10508.000590/93-22  
Acórdão n° : 103-19.341

Por fim, e embora não questionado pela recorrente, verifico nos Autos de Infração que os juros de mora foram calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária. Mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de ser indevida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991 porque cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei n° 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9° da Lei n° 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido também, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão n° CSRF/01-1.773/94, como da administração tributária ao editar a Instrução Normativa SRF n° 32, de 09/04/97.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 4.048.200,00 e NCz\$ 243.513,62 dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente; cancelar a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; ajustar as exigências decorrentes; e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1998.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES